



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

**SISTEMA AGRÍCOLA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.713.222/0001-80, com sede e foro à Estrada Proximidades Lambari, R653, Zona Rural da cidade de Peabiru/PR – CEP: 87.250-000 e **CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 51.204.396/0001-20, com sede e foro a Rua Souza Naves, n.º 1231, Centro, na cidade de Peabiru/PR – CEP 87250-000, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, II E III DA  
LEI 11.101/2005**

o que faz com fulcro nos dispositivos legais da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





## 01. DA COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE MARINGÁ/PR

O **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** possui sede na cidade de Peabiru/PR, local em que possui toda sua infraestrutura (estabelecimento comercial) e exerce as principais atividades do seguimento em que atua.

De igual modo, é na cidade de Peabiru que estão localizados tanto o centro operacional principal quanto o setor administrativo das Requerentes.

À vista disto, e de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05<sup>1</sup> e com a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Paraná<sup>2</sup>, que trata da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o d. Juízo competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais das empresas devedoras, é o d. Juízo onde está localizado o principal estabelecimento do **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA**, com maior movimentação econômica, maior parte do patrimônio, maior volume das relações comerciais e quadro de colaboradores.

Considerando ainda que, a Resolução 426/2024 do E. TJPR instituiu a criação de varas empresariais regionais especializadas para processar e julgar ações relacionadas as questões atinentes ao Direito Empresarial (recuperações empresariais e falências), fora determinada a instalação da Unidade Judiciária desta 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR, competente para o processamento de ações ajuizadas perante a Comarca de Peabiru/PR.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo, haja vista ser o único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação exposta.

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **Art. 3º**, da Lei nº 11.101/2005. **Juízo do local do principal estabelecimento do devedor.** Critério econômico: **Maior volume de negócios da empresa e centro de governança dos negócios.** Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0085693-91.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Dilmari Helena Kessler; Julg. 16/06/2025; DJPR 17/06/2025)

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





## 02. HISTÓRIA DO GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA

Inicialmente constituída em 2014, a partir da iniciativa do seu sócio, Sr. Diogo, o **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA**, localizado na cidade de Peabiru/PR, exerce atividade no ramo de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sendo seu forte insumos agrícolas, agrotóxicos, bactericidas e similares.



No começo de sua trajetória, o Grupo Requerente se dedicava ao fornecimento de fertilizante foliar e sementes de milho. Posteriormente, passou a atuar com produtos químicos, ainda de forma comissionada e em parceria com outras empresas, período em que não detinha autorização para estocar mercadorias.

O propósito do Grupo sempre foi um só: atender e estar ao lado dos produtores rurais, com soluções que fazem diferença no campo.

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Em 2017, com a liberação junto à ADAPAR (Agência de Defesa Agropecuária do Paraná), o Grupo iniciou a comercialização direta desses produtos, o que marcou o início de uma fase de expansão.

Com a ampliação de seu catálogo de produtos, o Grupo obteve crédito com multinacionais do setor, ampliou a carteira de fornecedores, fortaleceu sua reputação no mercado e passou a estruturar estoques próprios.

Para competir com grandes *players* regionais, como a Coamo Agroindustrial Cooperativa, adotou uma estratégia de compras com negociações mais agressivas, assegurando preços competitivos e maior poder de influência e pressão de compra/venda.

Tal feito refletiu diretamente no crescimento do faturamento do Grupo, que, através de empréstimos, financiamentos e fomentos por meio de terceiros, sustentou com primor sua expansão comercial.

Atualmente, a **SISTEMA AGRÍCOLA** atende entre 500 e 600 clientes ativos – número este predominantemente composto por produtores rurais. Opera com uma equipe de aproximadamente 12 (doze) prestadores de serviços autônomos.

O Grupo também conta com logística própria para dar agilidade e segurança às entregas aos seus clientes. A logística é realizada na região com veículos Strada e Fiat Ducato, enquanto o frete para fora da área de atuação é terceirizado, garantindo agilidade e segurança nas entregas.

Entre os anos de 2020 e 2021, o **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** registrou um salto expressivo em seu faturamento, impulsionado por compras e negociações muito favoráveis, que possibilitaram a manutenção de um amplo mix de produtos em estoque.

Some-se isto a elevação generalizada de preços observada durante a pandemia, que, em muitos casos, com valores que chegaram a dobrar, o que contribuiu para o incremento da receita do Grupo.

O **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** se mantém fiel ao propósito de estar ao lado do produtor rural e oferecer soluções que fazem diferença no campo. O **GRUPO** segue consolidando sua presença regional com governança comercial, estrutura logística adequada e relacionamento próximo com clientes e parceiros.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





No entanto, o **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** enfrenta um período desafiador, reflexo do contexto setorial e macroeconômico: crise entre produtores rurais, quebras de safra e retração do preço da soja comprimiram margens e reduziram o giro. Ao mesmo tempo, o avanço da inadimplência pressionou o capital de giro enquanto, a partir do ano de 2023, a necessidade de empréstimos e financiamentos, que, em um ambiente de juros e Selic extremamente elevados, encareceu o crédito e limitou investimentos.

À vista desta conjuntura de fatores desfavoráveis aos Requerentes e da necessidade de adequação e renegociação, o **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** que exerce sua função social com excelência na circulação de produtos na região de Peabiru/PR, há anos, inicia, por meio da Recuperação Judicial, a reorganização de suas operações para restabelecer o equilíbrio financeiro e assegurar a continuidade de suas atividades, preservando empregos, garantindo o pagamento de impostos e estimulando o desenvolvimento regional.

### 03. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Conforme dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil, é admitido o ajuizamento de demandas em litisconsórcio ativo.

De igual modo, a Lei 11.101/2005, admite o pedido de Recuperação Judicial de forma conjunta, por sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, em consolidação substancial, à luz do art. 69-G e art. 69-J<sup>3</sup> do referido diploma legal.

O presente pedido é ajuizado conjuntamente pelas Requerentes **SISTEMA AGRÍCOLA** e **CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA**, integrantes do Grupo

<sup>3</sup>Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Sistema Agrícola, em razão da intrínseca e inafastável interligação entre as atividades exercidas pelas empresas.

As sociedades empresárias Requerentes possuem como único sócio administrador o Sr. Diogo Custódio da Silva, que **detém o controle societário** do **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA**, exercendo a gestão operacional do Grupo de forma direta.

As Requerentes operam em harmonia e dependência mútua, estão intimamente interligadas. Apesar de conter funções específicas, as Requerentes são integradas operacional e estrategicamente.

O **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** é um típico de grupo econômico de fato, combinando a atividade comercial de insumos e logística com a produção agropecuária e a gestão patrimonial.

Enquanto a empresa **SISTEMA AGRÍCOLA PEABIRU** realiza a comercialização atacadista de defensivos, fertilizantes, corretivos de solo e sementes certificadas, além de operar o transporte dos produtos, centralizar rotinas administrativas e documentais, a **CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA** administra os ativos imobiliários que dão base à operação (compra e venda, locação e eventual loteamento de imóveis próprios).

As empresas operam como um só organismo, com interdependência operacional, financeira e administrativa, de modo que a geração de valor decorre do funcionamento conjunto das atividades.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







| REQUISITOS PARA LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL                             | SISTEMA AGRÍCOLA                                                                         | CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| ENDEREÇO/ESTABELECIMENTO COMERCIAL                                                          | Estrada Proximidades Lambari, R653, Zona Rural da cidade de Peabiru/PR - CEP: 87.250-000 | Rua Souza Naves, n.º 1231, Centro, na cidade de Peabiru/PR - CEP 87250-000 |
| ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO FINANCEIRO                                                      | SIM - GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA                                                             | SIM - GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA                                               |
| RELAÇÃO DE CONTROLE OU INTERDEPENDÊNCIA                                                     | SIM                                                                                      | SIM. CONTROLADA PELA SISTEMA AGRÍCOLA                                      |
| QUADRO SOCIETÁRIO                                                                           | DIOGO CUSTODIO DA SILVA                                                                  | DIOGO CUSTODIO DA SILVA                                                    |
| EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS                                                            | GARANTIA DE AVAL SÓCIO DIOGO CUSTODIO DA SILVA                                           | GARANTIA DE AVAL SÓCIO DIOGO CUSTODIO DA SILVA                             |
| GRAU DE DIFICULDADE PARA SEPARAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS EMPRESAS (CONFUSÃO PATRIMONIAL) | SIM                                                                                      | SIM                                                                        |
| CIÊNCIA DOS CREDORES EM RELAÇÃO À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO                     | SIM - GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA                                                             | SIM - GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA                                               |

Este é o motivo pelo qual as Requerentes realizam o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo, conforme faculta a nova redação da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020.

No caso, todas as empresas que compõem o **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA**, através dos documentos que instruem o presente pedido, preenchem os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, diante das certidões negativas de falência/Recuperação Judicial, exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos e certidão negativa de condenação dos sócios/administradores por crimes falimentares.

Da mesma maneira, este pedido de Recuperação Judicial está devidamente instruído com todos os documentos relacionados no art. 51 da Lei 11.101/2005 de todas as empresas do Grupo, para que os respectivos credores possam analisar individualmente a crise e os meios de soerguimento, sendo de rigor, portanto, o deferimento de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial.

Assim vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL PRECLUSÃO. ABUSO DE**

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...)4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. **5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.** 5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes. 6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial (...) (REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Importa destacar que há ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes, de modo que, o insucesso da atividade econômica de uma das empresas acabaria por induzir a outra de igual sorte.

O **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** atua em conjunto no mercado financeiro, denominadas em conjunto “Sistema Agrícola Peabiru” ou “Sistema Agri”, com unidade de gestão, confusão patrimonial e com foco em alcançar objetivos comuns do Grupo.

No tocante a integração operacional entre as empresas Requerentes, resta cabalmente comprovado. Tal configuração, conforme anteriormente detalhado, demonstra, de forma inequívoca, a existência de **integração operacional entre as empresas Requerentes**, na medida em que suas atividades são interdependentes e organizadas de maneira coordenada, com vistas à otimização de recursos, padronização de processos e atendimento unificado das demandas mercadológicas.

Nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial das empresas do **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA**, portanto, deverá ser processada em um único processo, considerando que atende 04 (quatro) dos requisitos exigidos: **(A)** relação de controle ou de dependência; **(B)** identidade total ou parcial do quadro societário; **(C)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes e **(D)** existência de garantias cruzadas – entre os sócios das empresas do Grupo.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000







Daniel Carnio Costa<sup>4</sup> pondera que:

Nesse contexto, a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo. (...) No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial **quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial**, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. (...)

Baseada na citada decisão judicial da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a reforma da lei recuperacional incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos** dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos – o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato. Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) **relação de controle ou dependência**; (iii) **identidade total ou parcial do quadro societário**; e (iv) a **atuação conjunta no mercado** entre as postulantes.

Todo o acervo econômico, dívidas, créditos e contratos, estão majoritariamente concentrados na principal sociedade empresária, **SISTEMA AGRÍCOLA PEABIRU**, e referem-se e giram em torno da atividade econômica empresarial pertencente ao Sr. Diogo, que aparece em todas avenças com os credores, como garantidor e/ou interveniente.

Ou seja, a exclusão de qualquer das empresas do pedido de Recuperação Judicial comprometeria não apenas a continuidade das

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio. Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª edição. Juruá. Curitiba. 2024. Pág. 408.

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



suas próprias operações – muitas vezes sustentadas por endividamento contraído para assegurar sua função dentro do Grupo – mas também a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial como um todo.

À vista disto, nos dizeres do professor e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone<sup>5</sup>:

A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. **A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas**, no caso concreto, nas circunstâncias de **as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo** etc.

Logo, as duas Requerentes, que compõem o **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA**, devem ser consideradas como um GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, processando-se este pedido de Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo, sob o regime de consolidação substancial.

No entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

79416619 – RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2021. p. 226–227



OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. (...) 7. **O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes.**

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja **confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.** (...) 10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito. (...) (STJ; REsp 2.001.535; Proc. 2021/0270763-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 27/08/2024; DJE 03/09/2024)

98829121 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. **Consolidação substancial. Grupo econômico de fato. Configuração. Interdependência e atuação conjunta demonstradas (art. 69-J, Irf). Plano unitário, ativos e passivos que serão considerados como de devedor único.** (...) (TJPR; Ag Instr 0117366-39.2023.8.16.0000; Santa Fé; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 02/09/2024; DJPR 02/09/2024)

É, portanto, imprescindível o processamento do pedido sob **consolidação substancial**, como medida legal apta a viabilizar o soerguimento pretendido, com a reunião dos indissociáveis ativos e passivos das Requerentes.

Dito isso, suficientemente comprovada a identidade societária, interdependência e interligação das atividades desenvolvidas pelas empresas, pugnam expressamente as Requerentes para que este r. Juízo defira o processamento da Recuperação Judicial sob o regime da consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos das sociedades empresárias, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





#### 04. RAZÕES DA CRISE. ASPECTOS EXTERNOS E INTERNOS

Conforme retromencionado de forma sucinta, apesar da história de sucesso e expansão experienciada nos últimos anos, o **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** vem enfrentando uma crise decorrente de um encadeamento de fatores operacionais, comerciais e macroeconômicos que se intensificaram a partir de março de 2023.

De um lado, no período em que o mundo enfrentava a pandemia do *Covid-19*, o Grupo formou um estoque elevado, justamente quando os preços dos insumos cederam, comprimindo margens e gerando perdas de valorização.

De outro, a partir de março de 2023, a queda drástica da soja, somada a quebras de safra, deteriorou o caixa do produtor rural, o que elevou a inadimplência dos principais clientes das Requerentes, praticamente obrigando-a a alongar prazos de recebimento, com impacto direto no capital de giro do **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA**.

## Preço da soja em 2023 atinge o menor patamar em 3 anos

(<https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/>)

No ano de 2024, os preços continuaram em queda, chegando ao patamar de 30% baixo dos níveis registrados no ano de 2023.

##### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

##### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

##### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





CEPEA

## Preço da soja fica 30% abaixo de 2023

*Esses números representam a menor média desde abril de 2019*

05/03/2024 22:12 | Atualizado 05/03/2024 18:55

ACESSIBILIDADE: A+ A-

(<https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/e03-brasil/preco-da-soja-fica-30-abaixo-de-2023>)

Outrossim, a quebra de safras e eventos climáticos que agravaram drasticamente o caixa do produtor rural em diversas regiões do país, como consequência, afetou demasiadamente as operações do Grupo Sistema Agrícola.

SAFRA

## Soja: Conab divulga o último levantamento da safra 2023/2024

O volume colhido do grão na safra 2023/24 teve uma queda de 7,23 milhões de toneladas em comparação à última

(<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/soja-conab-divulga-ultimo-levantamento-da-safra-2023-2024>)



(<https://www.reuters.com/investigates/special-report/brazil-rains-farmers/>)

À título de comparação, em 2025 o número de pedidos de Recuperação Judicial aumentou em 45% em relação ao ano de 2024, que também fora bastante expressivo.

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



# Crise no campo: pedidos de recuperação judicial por produtores rurais crescem 45%

Escrito por Compre Rural Notícias  
24 de agosto de 2025 - 16h54 — Atualizado em 25 de agosto de 2025 - 10h13

(<https://www.comprerural.com/crise-no-campo-pedidos-de-recuperacao-judicial-por-produtores-rurais-crescem-45/>)

Consequentemente, o nível de inadimplência dos produtores rurais – principais clientes do Grupo – saltou de 7,6% em 2024.



# Inadimplência do produtor rural aumenta para 7,6% em 2024, aponta Serasa

Alta da taxa de juros e quebra de safra de soja e milho pesaram contra o setor no último ano

(<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/inadimplencia-do-produtor-rural-aumenta-para-76-em-2024-aponta-serasa/>)

Ou seja, a crise no setor é generalizada.

Quando a crise é generalizada, isto é, quando a crise atinge amplamente todo o setor, CAI A DEMANDA, sobe o risco e piora o crédito, tudo ao mesmo tempo, o que aperta drasticamente as Requerentes.

Em paralelo, questões políticas e de mercado afetaram fornecedores e a formação de preços, trazendo volatilidade às negociações e restringindo a capacidade de repasse aos clientes em um ambiente competitivo.

Para sustentar as operações e manter presença no mercado de insumos agrícolas, fora necessário recorrer a empréstimos e financiamentos de giro.

Contudo, o encarecimento do crédito, com Selic em patamares elevados (chegando a 15% atualmente), ampliou o custo financeiro e

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000







criou um desencaixe relevante entre o que se paga para carregar estoques e o que é possível cobrar do produtor rural – que ainda se encontra em cenário de crise, por diversos fatores.

## Banco Central mantém taxa básica de juros em 15% ao ano

Decisão do Copom era esperada pelo mercado financeiro. Taxa Selic continuará no patamar mais alto em quase 20 anos.

(<https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/17/banco-central-mantem-taxa-basica-de-juros-em-15percent-ao-ano.ghtml>)

Mesmo com linhas de compra oferecidas por multinacionais a **uma taxa exorbitante de 3,5% ao mês, e prazos de 90 a 120 dias**, os vencimentos raramente batem com o ciclo de recebimento das Requerentes, o que segue estrangulando o fluxo de caixa das empresas.

Em síntese, a combinação entre queda de preços (de insumos e da soja), inadimplência crescente, custos financeiros elevados e volatilidade política/comercial explica o quadro atual, exigindo readequação profunda de processos, prazos e estrutura financeira.

Os efeitos da crise externa estão refletidos de forma inequívoca nas demonstrações financeiras e nos registros contábeis.

A receita operacional bruta caiu fortemente de 2022 para 2023, com um pequeno alívio em 2024 e voltou a retrair no acumulado até agosto de 2025, o que aponta para perda de volume e de participação, janelas de venda perdidas e um mix menos rentável, isto é, sintomas de um planejamento de demanda frágil e de uma estratégia comercial reativa, com concessões de preço para girar estoque e pouca defesa de margem.

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

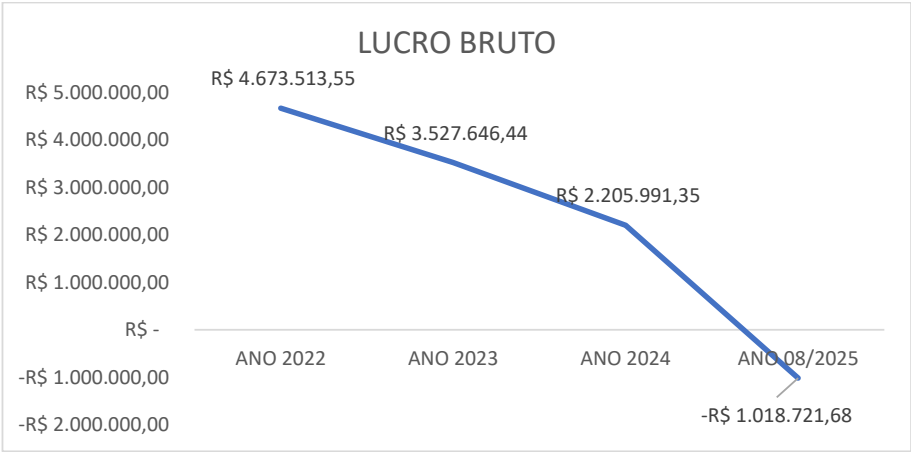
### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

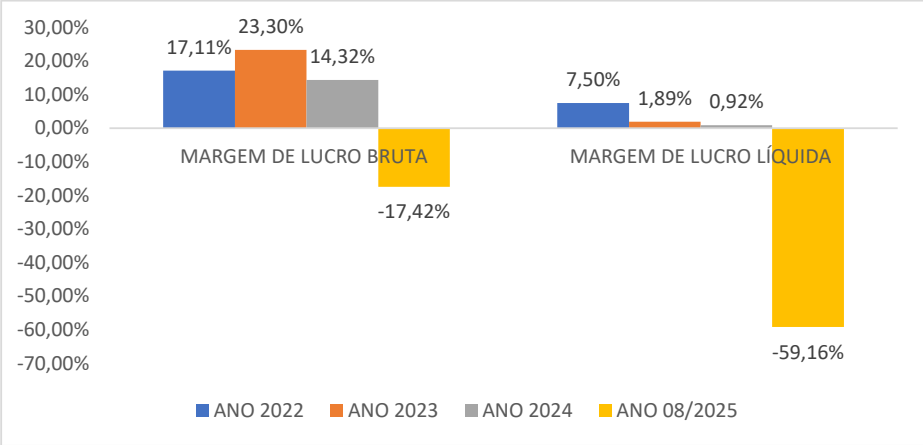




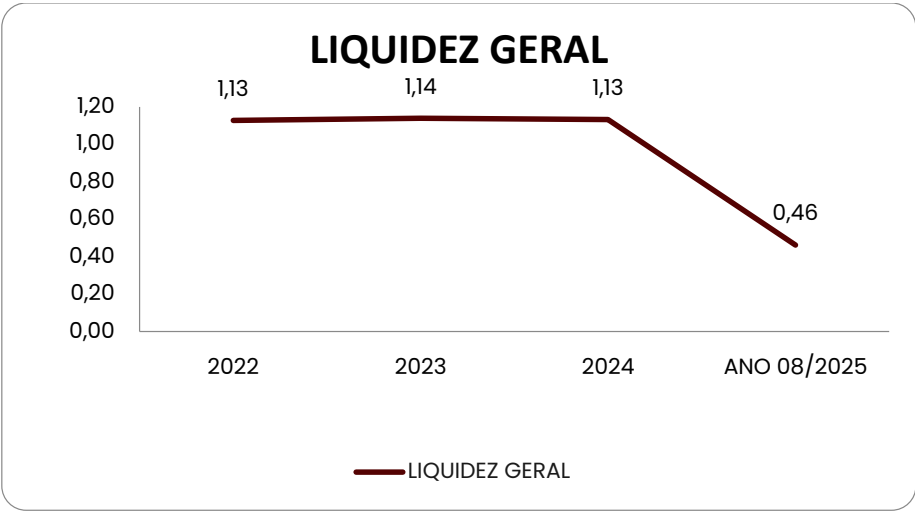
O lucro bruto, encolheu a ano até virar negativo em 2025, decorrente da precificação que ficou sem piso de margem, além de descontos que corroeram o preço líquido, resultando em vendas abaixo do custo em momentos de estresse de caixa.



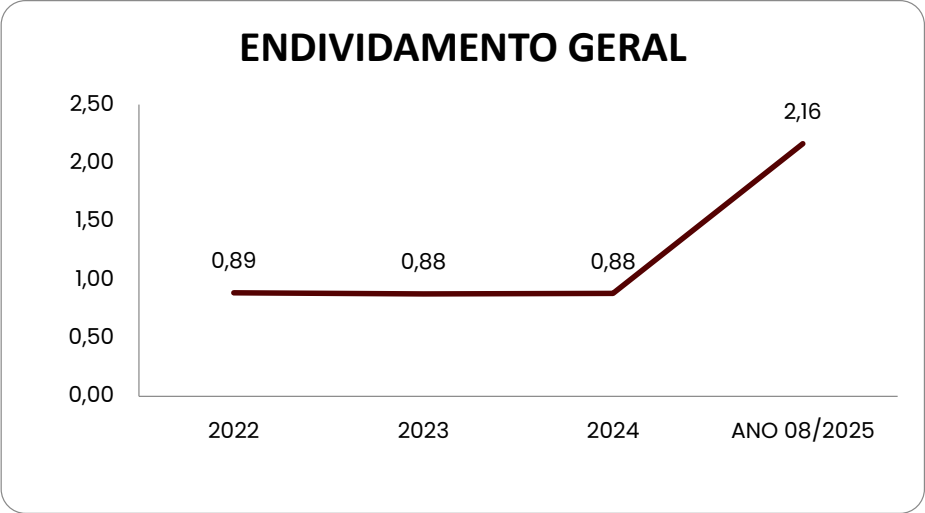
As margens escancaram a deterioração: a bruta cai de níveis saudáveis em 2022/2023 para um patamar menor em 2024 e fica negativa em 2025. A margem líquida também caiu, refletindo o peso das despesas financeiras.



Nos indicadores de balanço, a **liquidez geral** se mantém um pouco acima de 1 até 2024 e cai para abaixo de 1 em 2025, evidenciando descasamento estrutural de prazos - captação de curto prazo para financiar ciclo longo, alongamento de recebíveis sem *funding* dedicado e deterioração de ativos (baixas de estoque e de contas a receber).

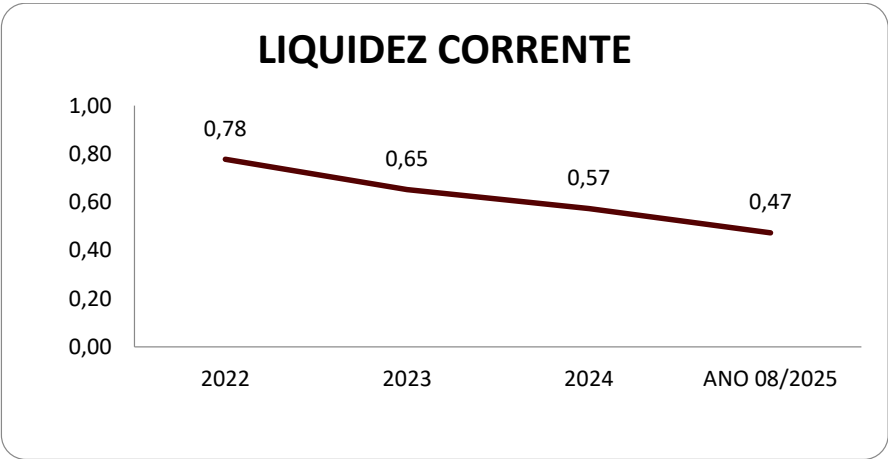


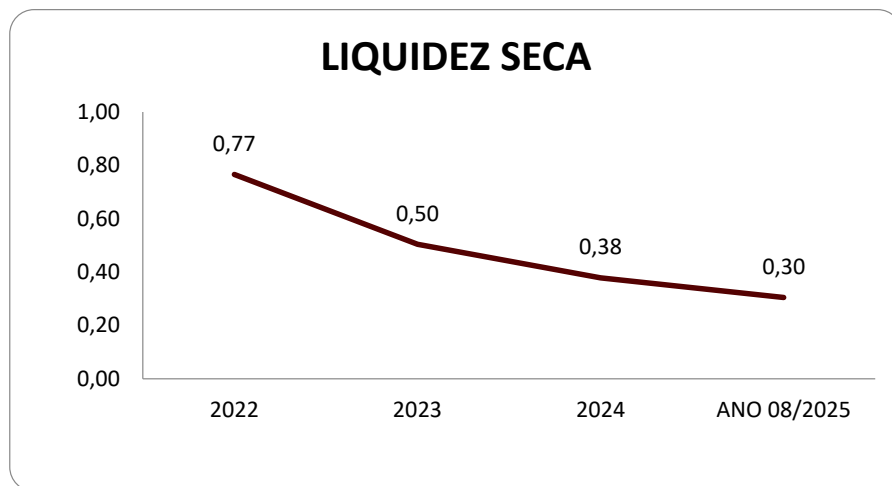
O **endividamento geral** salta para patamar mais que dobrado em 2025, consequência de alavancagem excessiva em dívidas caras e curtas somada à erosão do patrimônio por prejuízos.



Isto porque, conforme relatado, para sustentar as operações e preservar presença no mercado, o Grupo Sistema Agrícola precisou recorrer intensamente a empréstimos e financiamentos de giro. Com o crédito encarecido (com a Selic em nível absurdamente elevado), o custo financeiro subiu e houve desencanaixe entre o que se pagava para carregar estoques e o preço que era possível repassar ao produtor rural ainda em crise, elevando rapidamente a alavancagem.

A **liquidez corrente** fica o período inteiro abaixo de 1 e cai continuamente, enquanto a **liquidez seca** revela que, sem vender estoque, a empresa não cobre o curto prazo, o que evidência de estoque alto e pouco líquido.





Por fim, a **liquidez imediata** perto de zero em 2024/2025 mostra caixa exíguo e ausência de um rigoroso *forecast* diário, com saídas descoordenadas e dependência de rolagem.

Diante desse contexto, é possível concluir que, a crise enfrentada pelas empresas é superável e que o processamento do pedido de Recuperação Judicial se mostra o único instrumento adequado para viabilizar a reestruturação ordenada do Grupo Sistema Agrícola, com alongamento de passivos, reequilíbrio de prazos e revisão de processos sem ruptura operacional.

A medida preservará a continuidade das atividades, além de assegurar a manutenção dos empregos diretos e indiretos, sustentando a geração de riqueza e o recolhimento de tributos ao Fisco, além de resguardar a fonte produtora e o cumprimento da função social exercida pelo Grupo, em linha com o princípio da preservação da empresa e com o interesse de credores, colaboradores, fornecedores, clientes e de toda a região de Peabiru/PR, em estrita consonância com o art. 47 da Lei de Recuperações e Falências.

#### **05. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005:**

A Recuperação Judicial visa, sobretudo, a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Em atendimento às disposições legais previstas na Lei de Recuperações e Falências, a parte Requerente declara que **(I)** exerce suas atividades empresariais há mais de dois anos, declara que **(II)** nunca teve sua quebra decretada e jamais ajuizou pedido de Recuperação Judicial, além de **(III)** não ter sido condenada, nem possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Logo, a parte Requerente satisfaz todos os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei de Recuperações e Falência.

Com efeito, **requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Insolvência, haja vista que, o pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal com o rigoroso atendimento aos requisitos do art. 48 e cumprimento integral das exigências do art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, merecendo, portanto, o consequente deferimento.**

#### **06. DO PEDIDO LIMINAR.**

Com o propósito de garantir a reestruturação do **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** e a continuidade das atividades empresariais, pautado sobre os princípios subjacentes do espírito da Lei 11.101/2005, é de extrema importância o reconhecimento da essencialidade de bens das Requerentes gravados com garantia de alienação fiduciária para a continuidade das operações, conforme se demonstrará a seguir.

#### **06.1. BENS IMÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DAS REQUERENTES. ART. 6, § 12º DA LEI 11.101/2005:**

Considerando que, a viabilidade econômica da Requerente depende da renegociação de novas condições de pagamento com seus credores fiduciários, sem que seu patrimônio seja atingido por atos de expropriação eventualmente adotados pelos referidos credores, cabe medida liminar para viabilizar uma rápida composição das dívidas, sem que sua atividade empresarial seja afetada.

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







Segundo o § 12º do art. 6 da Lei 11.101/2005, incluído pelas alterações da Lei 14.112/2020, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, antes mesmo de determinar a realização de constatação prévia por profissional nomeado, para suspensão de todas as execuções e suas medidas constritivas contra a empresa devedora, especialmente aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade e/ou risco ao resultado útil do presente processo.

O art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, por sua vez, disciplina que, durante o prazo do *stay period*, é vedada a venda e/ou retirada do estabelecimento das devedoras os bens de capital essencial à empresa em crise econômico-financeira, especialmente em relação àqueles credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

O objetivo do legislador é justamente proteger a continuidade das atividades das empresas em Recuperação Judicial, assegurando efetivamente que, os bens indispensáveis à operação regular das empresas não sejam retirados de sua posse, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária.

Diante disto, e tendo em vista a necessidade de reconhecimento da essencialidade de determinados bens – **imóvel e veículos** –, bem como se faz necessária a suspensão de atos expropriatórios com efeitos retroativos à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a Requerente passa a apresentar a relação de contratos firmados com instituições financeiras, com garantia de alienação fiduciária:

| INSTRUMENTO CONTRATUAL    | CREDORA                                   | BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA                       | FINALIDADE DO BEM                                                                                                                 |
|---------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONSÓRCIO                 | ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO UNICOOB LTDA. | FIAT/STRADA HD WK CC E – CARGA CAMINHONETE PLACA BDB9D55 | Veículo de apoio comercial e técnico em campo, para visitas a clientes, assistência técnica, coletas de amostras e demonstrações. |
| CONTRATO DE FINANCIAMENTO | ITAUCARD                                  | FIAT DUCATO – Placa RHZ                                  | Veículo de logística e distribuição para entregas e transferências de insumos agrícolas e peças entre filiais/depósitos.          |



|                                    |                                             |                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONSÓRCIO                          | BRADESCO<br>ADMINISTRADORA<br>DE CONSÓRCIOS | FIAT STRADA ENDURANCE<br>CS COR BRANCA ANO/MOD<br>2020/2021 RENAVAL<br>01239430580 - PLACA BEI-<br>8J71 | Veículo de apoio a vendas externas,<br>voltado a visitas comerciais, coleta<br>de pedidos e pequenas entregas<br>não perigosas.                                                                                         |
| Contrato de Abertura<br>de Crédito | RAINBOW<br>DEFENSIVOS<br>AGRÍCOLAS LTDA.    | MATRÍCULA 17.656 - CRI<br>DE PEABIRU/PR                                                                 | Base operacional do Grupo<br>Sistema Agrícola, onde se<br>executam atividades essenciais da<br>cadeia produtiva, administrativa e<br>comercial, viabilizando a geração<br>de receita e a continuidade das<br>operações. |

Os bens acima elencados, são essenciais, uma vez que são absolutamente imprescindíveis para soerguimento e reestruturação da empresa, indispensáveis às atividades-fim.

Explica-se. O imóvel de matrícula 17.656 do CRI de Peabiru/PR, não se configura como um imóvel qualquer, mas sim como a base operacional da empresa. É neste endereço que se desenvolvem atividades primordiais para a geração de receita, representando um pilar fundamental para a continuidade das operações do Grupo Requerente.

Tratando-se de estrutura física que que integra diretamente a cadeia produtiva, administrativa e comercial do **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA**, o referido bem imóvel é também indispensável à atividade-fim das Requerentes.

A desocupação ou a impossibilidade de manter as operações naquele local resultaria na paralisação das atividades da filial, comprometendo gravemente a capacidade produtiva e financeira da empresa como um todo.

A interrupção das operações neste ponto estratégico implicaria na inviabilização de toda a atividade empresarial desenvolvida. A preservação da fonte produtora em sua localização atual é, portanto, diretamente ligada à viabilidade do cumprimento das obrigações ordinárias das Requerentes, da manutenção das atividades e do próprio plano de soerguimento.





À vista disto, a continuidade das atividades desempenhadas depende diretamente da manutenção da posse do bem imóvel.

Logo, o reconhecimento da essencialidade do referido imóvel, pertencente a **CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA**, enseja a suspensão de quaisquer atos expropriatórios ou constritivos que sobre eles recaiam, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se a preservação da atividade empresarial e a efetividade do processo de Recuperação Judicial.

No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica:

98951971 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. STAY PERIOD. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de decidir 3. **O imóvel em questão foi reconhecido como essencial às atividades da recuperanda, o que justifica a suspensão da consolidação da propriedade, mesmo não se sujeitando o crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial.** 4. A manutenção da posse do bem é necessária durante o stay period, e a urgência do pedido foi demonstrada, **considerando a essencialidade do imóvel para a continuidade das atividades empresariais da recuperanda.** IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. (...) Jurisprudência relevante citada: **RESP nº 1.991.103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio bellizze, terceira turma, julgado em 11/04/2023; agint no aresp nº 1.087.323/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, quarta turma, julgado em 23/03/2020.** (TJPR; AgInstr 0044771-71.2025.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 11/08/2025; DJPR 11/08/2025)

Todos os veículos são utilizados na **entrega de mercadorias a curta e média distância**, sendo que as respectivas características como versatilidade, força de tração e alta capacidade de carga viabilizam o cumprimento das obrigações da atividade comercial.

Destaca-se que TODOS os veículos apontados, compõem a frota integral do **GRUPO SISTEMA AGRÍCOLA** e que em caso de eventual constrição e/ou expropriação por credores fiduciários, o Grupo ficaria inviabilizado

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





de realizar TODA a atividade desempenhada, haja vista que esta depende do meio de transporte para consecução das atividades exercidas.

Repisa-se que, **os bens veiculares integram a estrutura operacional das empresas, revelando-se indispensáveis para o desempenho de atividades logísticas essenciais, bem como para a manutenção de interações comerciais** que exigem mobilidade, presença e representação institucional.

Nesta toada, a essencialidade de veículos para manutenção das atividades da empresa é expressamente reconhecida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

98789138 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. **Essencialidade de bens que pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial. Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada, que atua no ramo de terraplanagem, reflorestamento e abertura de estradas florestais. Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda.** Entendimento da administradora judicial e da douta procuradoria-geral de justiça no mesmo sentido. Recurso desprovido (TJPR; Ag Instr 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

De acordo com os autores Luiz Roberto Ayoub e Paulo F. de Oliveira Filho<sup>6</sup>, a manutenção dos bens essenciais na posse da empresa em Recuperação Judicial é fundamental para o sucesso do processo:

A retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o período de recuperação judicial **compromete a própria finalidade do instituto**, que é a preservação da empresa.

<sup>6</sup> AYOUB, Luiz Roberto; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. Recuperação Judicial: Teoria e Prática. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Com efeito, infere-se que, para os bens imóveis e móveis se caracterizarem como bens “de capital”, vem conter os seguintes elementos: (a) utilizado no processo produtivo da empresa; (b) corpóreo; (c) esteja na posse da devedora e (d) seja necessário ao exercício da atividade econômica desempenhada.

*In casu*, os veículos e inclusive o bem imóvel, estão na posse das Requerentes, são corpóreos e são empregados no processo produtivo desenvolvido, e por fim, são exclusivamente destinados à atividade exercida pelo Grupo Requerente, sendo inquestionavelmente essenciais para o soerguimento pretendido.

Repisa-se que, os bens móveis e os bens veiculares integram a estrutura operacional das empresas, revelando-se indispensáveis para o desempenho de atividades operacionais.

Veja, Excelência, que a possibilidade expropriação de veículos e do imóvel, bens estes que são utilizados nas atividades empresariais, pelos credores fiduciários, comprometeria a logística e a distribuição dos produtos, afetando diretamente a geração de caixa e agravando a crise econômica da **SISTEMA AGRÍCOLA**.

O que contrariaria o objetivo principal da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa devedora e da sua função social (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nessa toada, merecem os bens descritos serem declarados essenciais, por serem imprescindíveis ao desenvolvimento regular das atividades industriais, comerciais e logísticas das Requerentes.

A permanência dos veículos, bem como, do imóvel em que se localiza a sede operacional das Requerentes, na posse das empresas devedoras, não implica violação ao direito de propriedade dos credores fiduciários, tampouco descaracteriza a natureza extraconcursal de seus créditos. A proteção prevista na Lei 11.101/2005 perdura APENAS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por uma única vez.

Isto é, o prazo de blindagem (*stay period*) em proteção aos bens de capital essencial não é eterno, e não afasta a obrigação da devedora em satisfazer o crédito fiduciário, resguardando, assim, o equilíbrio entre a continuidade da empresa e a segurança jurídica dos credores.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Trata-se, portanto, de medida que visa proteger o interesse coletivo e a função social da empresa Requerente, sem prejuízo aos direitos creditórios assegurados pela legislação aos credores fiduciários.

Assim, a medida liminar para reconhecer e declarar os bens como essenciais não prejudica o credor fiduciário, tampouco viola seu direito de propriedade, pois se trata de restrição temporária fundamentada na preservação da empresa e sua função social, conforme previsto na Lei 11.101/2005 e na jurisprudência do STJ. Corroborando com o exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA QUE POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) **2. Como a pretensão da Recuperação Judicial é a preservação da empresa**, cabe ao Juízo de origem analisar se as constrições dos bens da recuperanda poderão inviabilizar o cumprimento da Recuperação Judicial já homologada, bem como tomar medidas plausíveis para que o credor fiduciário possa receber o que tem direito. **Sendo assim, imperativa é a necessidade de o Juízo da Recuperação analisar a viabilidade das constrições de forma individualizada.** 3. (...). Com efeito, ainda que a Agravante sustente suas alegações com base no direito constitucional à propriedade, **tem-se que o direito à propriedade em si continua sendo da Agravante**, não havendo qualquer transferência dele a parte agravada. **No caso, houve apenas uma delimitação ao direito de uso do bem, o qual lhe será devidamente remunerado.** 4. **Não se está determinando que a posse do imóvel fique perpetuamente com o agravado** 5. (...). **Todavia, a retirada da posse do imóvel das mãos da recuperanda é antecipação de mérito e causaria sérios prejuízos a recuperanda**, tratando-se de verdadeira execução daquela demanda, o que é inviabilizado nesse momento, em razão da suspensão dos prazos das ações e execuções. **Assim, o imóvel deve permanecer com a empresa recuperanda** até a análise final do mérito das demandas de despejo. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - 0004249-75.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 29.07.2020)

Com fundamento no art. 6º, §12, da LREF, é possível requerer a antecipação dos efeitos do *stay period* previsto no art. 6º, §4º da LREF bem como da essencialidade dos bens de capital do art. 49 §3º d LREF, antes

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

*In casu*, o fumus boni iuris encontra-se plenamente configurado. As Requerentes demonstram, de maneira clara e objetiva, que exercem atividade empresarial regular, que estão em operação e que enfrentam desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

A documentação que acompanha o presente pedido comprova a existência de obrigações com diversos credores (instituições financeiras), além da inequívoca utilização de bens ofertados em garantia fiduciária.

Esses bens são essenciais à manutenção da operação empresarial, e sua apreensão, remoção ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da Recuperação Judicial.

O requisito do periculum in mora, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente, tendo em vista que, as Requerentes estão sujeitas, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de constrição patrimonial, em especial de consolidação da propriedade de bens móveis essenciais à produção, em razão de contratos garantidos por alienação fiduciária.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência pátria predominante, e inclusive o E. Tribunal de Justiça do Paraná vêm se consolidado no seguinte sentido:

98789138 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. Essencialidade de bens que pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial. **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada** (...) Indicação de que são utilizados no

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda. Entendimento da administradora judicial e da douta procuradoria-geral de justiça no mesmo sentido. Recurso desprovido (TJPR; Ag Instr 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

Certo de que a expropriação ou retirada dos bens móveis da posse das Requerentes pode impactar de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, inviabilizando inclusive o soerguimento e a reestruturação almejada com o instituto da Recuperação Judicial, colocando em risco a eventual Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de credores, a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais, tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível.

Destarte, os veículos e o imóvel supracitados são essenciais à manutenção das atividades da **SISTEMA AGRÍCOLA**, de modo que, caso os credores pretendam seguir com medidas expropriatórias para posse direta e consolidação da propriedade dos bens, deve ser acolhida a presente medida liminar para que seja declarada a essencialidade dos bens móveis e do bem imóvel, para que qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mencionados bens ofertados em garantia de alienação fiduciária, servindo a r. Decisão ora almejada como ofício.

Por fim, deve este d. Juízo consignar a atribuição única e exclusiva que possui para fins de avaliação de todo e qualquer ato de constrição que reflita no patrimônio das empresas em Recuperação Judicial.

## 07. PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





- a) **EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA**, que determine a antecipação dos efeitos do *stay period* as Requerentes, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da LREF;
- b) **EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA**, seja declarada a essencialidade dos bens<sup>7</sup>, mantendo-se a posse das Requerentes sobre os respectivos ativos, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária, expostos no tópico 6.1 supra, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005;
- c) **EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA**, que conste da r. decisão inicial que **a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional**, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Paraná;
- d) Que, **DIANTE DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**, os efeitos da r. decisão inicial sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação (retirada, remoção ou consolidação da propriedade) que contrarie o disposto nesta ação;

<sup>7</sup>FIAT/STRADA HD WK CC E – CARGA CAMINHONETE PLACA BDB9D55

FIAT DUCATO – Placa RHZ

FIAT STRADA ENDURANCE CS COR BRANCA ANO/MOD 2020/2021 RENAVAL 01239430580 - PLACA BEI-8J71

MATRÍCULA 17.656 – CRI DE PEABIRU/PR

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





- e) Requer, ainda, **a confirmação dos efeitos da presente medida liminar**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

E, por fim, no mérito:

- a) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF;
- b) Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra as empresas Requerentes, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;
- d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimentos;
- e) Seja expedido ofício a Junta Comercial do Paraná e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial, no nome empresarial das Requerentes, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- f) A nomeação do Administrador Judicial;
- g) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;
- h) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades das requerentes;

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Por derradeiro, requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial.

As requerentes se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

**DÁ-SE À CAUSA O VALOR DE R\$ 21.587.528,80 (VINTE E UM MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS).**

Nestes termos, pede deferimento.  
Maringá/PR, 15 de outubro de 2025.

**ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**  
OAB/PR 34.429

**ALAN ROGÉRIO MINCACHE**  
OAB/PR 31.976

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

